TL 4940

C E N T R O D E C U L T U R A D E T I M O R

NºIdent.Pessoa Colectiva:501549889,(D.R.de22/06/85)

M E N S A G E M AOS ESTUDANTES TIMORENSES, EM GERAL, E, DE MODO ESPECIAL, AOS TITULARES DO 12º ANO DE ESCOLARIDADE OU HABILITAÇÃO LEGALMENTE EQUIVALENTE.

MAUN ALIN, DOBEN ESKOLANTI TÍMUR OAN,

1. Na celebração do aniversário natalício do Comadante Kai Rala Xanana Gusmão, líder da Resistência Nacionalista de Timor-Leste, em 22 de Junho de 1991 na Escola Preparatória Roque Gameiro na Reboleira-Amadora, anunciei-vos que Sua Excelência o Senhor Ministro da Educação se dignara comunicar-me pessoalmente, em 20 de Junho, que já tinha sido aprovada na Assembleia da República a disposição legal que vai permitir aos estudantes timorenses ter acesso ao ensino superior de modo equiparado aos estudantes oriundos dos países de Língua Oficial Portuguesa, candidatos ao ensino superior, condições de excepção pedidas por nós desde 1984 ao Ministério da Educação.

2. Hoje venho comunicar-vos que: a) Por Portaria nº 895-A/91 de 30 de Agosto, Diário da República, Suplemento de 30 de Agosto de 1991, nº199, o Governo aprovou um regime especial de admissão no Ensino Superior para estudantes timorenses; b) E o prazo da entrega dos requerimentos nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior para a matrícula e inscrição no Ensino Superior em 1991-1992 dos estudantes abrangidos por este regime é de sete dias subsequentes à publicação da referida portaria, isto é, até o dia seis do corrente mês. É, portanto, urgente para os estudantes timorenses habilitados com o 12º ano de escolaridade ou habilitação legalmente equivalente, dirigirem-se à Delegação do G.C.I.E.S. de Lisboa na Rua Pinheiro Chagas, 17, R/C. (Cf. anexos)

3. No seguimento e em complemento do que vos transmiti no referido dia 22 de Junho, queria desejar-vos os melhores êxitos nos vossos estudos, nos vossos projectos profissionais e de vida, para que o futuro do povo de Timor-Leste - de que sois os legítimos e necessários portadores, os construtores e os defensores incondicionais, em união com todos os que por ele trabalham, lutam e sofrem, de modo especial em união e com o espírito de Xanana que incarnais - seja garantido. Timor deposita em cada um de vós a sua inabalável esperança. O seu futuro ideal, de paz e de liberdade, constroi-se no dia a dia das vossas vidas, cheias de energia, entusiasmo e determinação, orientadas firmemente para a valorização cultural, técnica, científica e profissional de cada um de vós, e pela defesa intransigente, mas de modo lúcido, sábio, coerente e eficaz, dos direitos e da identidade do povo de Timor-Leste.

4. Assim, o Centro de Cultura de Timor, que tem por objectivo o estudo, a investigação, a divulgação e a defesa da cultura e da identidade do povo de Timor Oriental, está ao vosso dispôr, dentro do seu âmbito estatutário e das suas possibilidades, para vos informar, orientar e apoiar no que se refere à vossa formação e valorização cultural, técnica, científica e profissional. Além disso, o Centro de Cultura de Timor conta com a vossa ajuda, o vosso entusiasmo e determinação, com o vosso e nosso ideal da Pátria-Mãe livre, da qual sois e sereis o cimento vivo para construção do nosso Timor livre de amanhã.

5. Conforme já fostes informados, naquele dia, desejo explicitar que ao longo de cerca de sete anos, desde 1984, como Assistente Religioso dos Refugiados de Timor, ao mesmo tempo Presidente do Conselho Directivo do Centro de Cultura de Timor, enderecei reiterados pedidos ao Ministério da

Educação, diligenciando também junto dos outros órgãos de poder, solicitando que aos estudantes timorenses, candidatos ao acesso ao ensino superior, fossem concedidas, por um regime especial, facilidades e vagas de modo equiparado aos estudantes dos Açores, Madeira e Macau e aos oriundos dos países de Língua Oficial Portuguesa, em atenção à actual situação de Timor Leste.

Aliás, já em 1977/78, através da Comissão dos Refugiados de Timor, a cuja Direcção pertencia, conseguimos o ingresso excepcional de sete estudantes timorenses nas Universidades públicas.

6. Paralelamente, o Centro de Cultura de Timor diligenciou também junto das Universidades Privadas e Institutos Superiores Politécnicos Privados, os quais de imediato admitiram estudantes timorenses e, a pedido do mesmo Centro, lhes concederam bolsas de estudo, na modalidade de isenção de propinas, pela generosa compreensão da sua situação por parte dos responsáveis das mesmas instituições, com as quais o Centro de Cultura de Timor estabeleceu acordos.

Mais informo que, nos últimos doze anos, formaram-se nas Universidades portuguesas à volta de cinquenta timorenses e frequentam actualmente as Universidades e Institutos Superiores Politécnicos oficiais e privados mais de quarenta estudantes timorenses.

7. Caros jovens, uma vez que se vai iniciar um regime especial de acesso ao ensino superior para os estudantes timorenses nas Universidades e Institutos Superiores Politécnicos Oficiais, empenhai-vos com entusiasmo e determinação nos vossos estudos para vos habilitardes ao que finalmente vos está a ser concedido pelo Estado Português para a vossa formação universitária e para a formação e preparação de quadros técnicos, científicos, culturais e profissionais para a construção, progresso e governação do nosso Timor-Leste livre.

8. Este facto honra Portugal e enche-nos de grande alegria, pois veio ao encontro da nossa pretensão, já sobejamente expressa nesse sentido, a favor dos jovens timorenses candidatos ao acesso ao ensino superior.

9. Vamos juntos expressar o nosso profundo reconhecimento ao Estado Português, pela aprovação pela Assembleia da República e pelo Governo destas disposições legais a favor dos filhos de Timor, e às entidades oficiais e privadas que para tal deram o seu contributo, e um agradecimento muito especial às Universidades Privadas e Institutos Superiores Politécnicos Privados que generosamente têm recebido e apoiado os estudantes timorenses.

TAN ITA RAIN TÎMUR LORO SA'E, NEON IDA DE'IT, LARAN IDA DE'IT, METIN TEBE-TEBES.

Um grande abraço do

Oeiras, 3 de Setembro de 1991.

Pe. Apolinário Maria Aparício Guterres
Presidente do Conselho Directivo

Obs.: 1) Para algum contacto, estarei disponível, em nome do Centro de Cultura de Timor, aos Domingos das 10.00 h às 11.00 h, na Igreja Paroquial da Cruz Quebrada e Dafundo, tel.: 419 73 77.

2) Em anexo: Fotocópias da Portaria nº 895-A/91 de 30 de Agosto, D.R. - I Série-B Suplemento e do Decreto-Lei nº 354/88 de 12 de Outubro, D.R. - I Série, Nº 236 -página 4168 (cf. Artº 7º e Artº 8º) e da Lei Nº63/91 de 13 AGO.

Sexta-feira, 30 de Agosto de 1991

Número 199

I-B
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação

Portaria n.º 895-A/91:

Regulamenta a Lei n.º 63/91, de 13 de Agosto, criando um regime de acesso ao ensino superior como supranumerários para os naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros ..... 4618-(2)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 895-A/91

de 30 de Agosto

Considerando o disposto na Lei n.º 63/91, de 13 de Agosto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro;

Ao abrigo do disposto no seu artigo 36.º:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Aditamento

1 — Ao artigo 2.º do Regulamento do Acesso ao Ensino Superior para Supranumerários, aprovado pela Portaria n.º 733/89, de 28 de Agosto, e alterado pela Portaria n.º 811/90, de 10 de Setembro, é aditada uma alínea *f*), com a seguinte redacção:

f) Naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros.

2 — Ao capítulo II do Regulamento é aditada uma secção VI, com a seguinte redacção:

SECÇÃO VI

Naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros.

Artigo 11.º-C

Âmbito

São abrangidos por este regime os estudantes naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros, que satisfaçam as condições constantes das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 354/88.

Artigo 11.º-D

Cursos para que podem requerer matrícula e inscrição

Os estudantes abrangidos por este regime podem requerer a matrícula e a inscrição nos cursos superiores para os quais satisfaçam as condições específicas a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 354/88.

2.º

Prazo em 1991

Os requerimentos para a matrícula e inscrição no ensino superior em 1991-1992 dos estudantes abrangidos por este regime deverão ser entregues nas delegações distritais do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior nos sete dias subsequentes à publicação da presente portaria.

3.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 22 de Agosto de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha,* Secretário de Estado do Ensino Superior.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5$50; preço por linha de anúncio, 154$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 11$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

sos de candidatura à matrícula e inscrição nos mesmos, serão fixados por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da entidade a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Contingentes de vagas

1 — As vagas fixadas nos termos do artigo 4.º serão distribuídas por um contingente geral e por contingentes especiais.

2 — Existirão contingentes especiais para:

a) Candidatos oriundos da Região Autónoma dos Açores;
b) Candidatos oriundos da Região Autónoma da Madeira;
c) Candidatos oriundos do território de Macau;
d) Candidatos emigrantes portugueses e seus familiares;
e) Candidatos portadores de deficiência física ou sensorial.

3 — As vagas dos contingentes especiais que não hajam sido preenchidas reverterão para o contingente geral.

Artigo 8.º

Condições gerais para apresentação ao concurso de acesso

1 — Podem apresentar-se ao concurso de acesso os estudantes que, cumulativamente:

a) Sejam titulares do 12.º ano de escolaridade do ensino secundário ou habilitação legalmente equivalente;
b) Não sejam titulares de um curso superior;
c) Hajam realizado a prova geral de acesso.

2 — Aos titulares de um curso superior aplica-se a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 35.º

Artigo 9.º

Condições específicas para a candidatura a um estabelecimento e curso

1 — Cada estabelecimento de ensino superior pode condicionar a candidatura a cada um dos seus cursos à aprovação em determinadas disciplinas do ensino secundário, devendo, nesse caso, criar formas de suprimento desse requisito destinadas aos estudantes que não possuam, no todo ou em parte, aquelas habilitações, tendo em vista assegurar a máxima mobilidade no acesso.

2 — O suprimento a que se refere o número anterior poderá revestir a forma de provas, a realizar pelo estabelecimento de ensino.

3 — Face à natureza específica de alguns cursos, os estabelecimentos de ensino superior poderão igualmente condicionar a candidatura à matrícula e inscrição num determinado curso à satisfação de pré-requisitos específicos de natureza física, vocacional ou outros, a fixar e avaliar pelo próprio estabelecimento de ensino superior.

4 — Os estabelecimentos de ensino superior comunicarão à Direcção-Geral do Ensino Superior, no prazo fixado nos termos do artigo 40.º, as condições específicas que hajam aprovado nos termos dos números anteriores, tendo em vista a divulgação prevista no artigo 41.º

CAPÍTULO II

Prova geral de acesso

Artigo 10.º

Prova geral de acesso — características

1 — A prova geral de acesso tem como objectivo a avaliação do desenvolvimento intelectual dos candidatos, do seu domínio da língua portuguesa ao nível da compreensão e da expressão e da sua maturidade cultural.

2 — A prova é escrita e comum a todos os cursos.

3 — A prova não incidirá sobre conhecimentos específicos das disciplinas que integram os *curricula* até ao 12.º ano de escolaridade, sem prejuízo de ter em conta a formação geral e maturidade cultural correspondentes ao momento do percurso escolar em que os estudantes realizam a prova.

4 — A prova é de natureza não eliminatória, destinando-se fundamentalmente a fornecer aos estabelecimentos de ensino superior elementos de informação objectiva sobre as aptidões dos estudantes.

Artigo 11.º

Âmbito de incidência da prova geral de acesso

O âmbito de incidência da prova geral de acesso será fixado por despacho do Ministro da Educação, sob proposta do júri a que se refere o artigo 12.º

Artigo 12.º

Júri

1 — A concepção e realização da prova geral de acesso será dirigida por um júri, constituído por:

a) Um presidente;
b) Um vice-presidente;
c) Cinco vogais.

2 — Os membros do júri serão nomeados anualmente, por despacho do Ministro da Educação, de entre professores do ensino superior e professores profissionalizados do ensino secundário.

3 — Para o exercício das suas competências o júri poderá propor ao Ministro da Educação a colaboração de especialistas em domínios específicos.

Artigo 13.º

Competência do júri

Compete ao júri:

a) Propor o âmbito de incidência da prova geral de acesso;
b) Definir o conteúdo da prova e proceder à sua elaboração, bem como às correspondentes instruções de classificação;
c) Promover a divulgação tempestiva de modelos da prova e das correspondentes instruções de

Constituição, sob proposta da Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º

Indemnização por remição do solo

1 — A efectivação da remição do direito à propriedade do solo pelo colono, prevista no artigo 3.º do Decreto Regional n.º 13/77/M, de 18 de Outubro, confere ao senhorio direito a indemnização.

2 — O valor da indemnização a que se refere o número anterior, caso não se verifique acordo entre as partes, corresponde ao valor actual do solo considerado para fins agrícolas e por desbravar.

3 — O valor dos ónus ou encargos que incidam sobre a terra remida, quando constituídos, é deduzido ao montante de indemnização a pagar pelo remitente.

Artigo 2.º

Remição no caso de contitularidade

1 — O direito de remição decorrente da extinção do contrato de colonia, nos casos de compropriedade ou de herança indivisa, pode ser exercido, isolada ou conjuntamente, pelo titular ou titulares de porção ou quinhão superior a metade de compropriedade ou da herança indivisa.

2 — O pagamento da totalidade do preço da remição é da responsabilidade do requerente, sem prejuízo do direito de regresso relativamente aos demais contitulares.

3 — O requerente da remição identificará, sempre que possível, os demais interessados e a proporção do direito de que são titulares.

4 — Quando não disponha de tais elementos de identificação, o requerente fará menção da existência de interessados incertos.

5 — Nos casos referidos no n.º 1, a adjudicação do direito remido é declarada a favor de todos os comproprietários ou de todos os co-herdeiros na proporção que a cada um competir.

Artigo 3.º

Adjudicação do direito

A intervenção dos sujeitos passivos no processo de remição de colonia tem lugar nos termos previstos no Código das Expropriações.

Artigo 4.º

Registo predial

1 — A inscrição prévia em nome do transmitente, exigida pelo artigo 34.º do Código do Registo Predial, é dispensada para os registos de propriedade nos casos de remição da mesma, decorrente da extinção dos contratos de colonia, ainda que se trate, apenas, de remição de uma parcela.

2 — Nos casos em que o direito de remição não seja exercido pela totalidade dos seus titulares, os requerimentos para fins de registo predial podem ser subscritos apenas pelos requerentes da remição.

Artigo 5.º

Processos pendentes

A presente lei é aplicável aos processos de remição de colonia que se encontrem pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Lei n.º 63/91

de 13 de Agosto

Acesso ao ensino superior de naturais de territórios sob administração portuguesa temporariamente ocupados

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 167.º, alínea *i*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os naturais e filhos de naturais de territórios sob administração portuguesa, mas temporariamente ocupados por forças armadas e Estados estrangeiros, têm acesso ao ensino superior desde que habilitados com o ensino secundário ou equivalente, por analogia com o previsto nos artigos 7.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro.

Art. 2.º O Governo regulamentará o disposto na presente lei em prazo que permita a sua plena aplicação no ano lectivo de 1991-1992.

Art. 3.º A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 20 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo.*

Promulgada em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 31 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*